



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.008126/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.956 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente JOSE DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 8º, II, alínea d, da Lei nº 9.250/95.

Restando comprovado a ocorrência da retenção de contribuições previdenciárias pela fonte pagadora, por documentação hábil e idônea, deverá ser realizada a respectiva dedução.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir dependentes ou lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.
DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acolher a inclusão das contribuições à previdência oficial, no valor total de R\$ 396,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/44):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento lavrada em face do Contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício de 2004, que constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 12.900,32, referente ao Imposto Suplementar no valor de R\$ 5.427,83, já acrescido de multa de ofício e juros de mora calculado até 31/10/2008.

Na revisão da DAA efetuada com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto 3000/99 (RIR/99) constatou-se, conforme “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” (FL. 6) a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva .

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 26.000,00, recebidos (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fontes(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo,

Enquadramento Legal:

Art. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Dirf Relacionadas CPF Beneficiário Fonte Pagadora Cd Receita Rendimento Imposto Retido Detalhes

016.137.159-00 JOSE DE OLIVEIRA 00.496.916/0001-20 0561 55.141,40 2.260,27 – SISTEL

016.137.159-00 JOSE DE OLIVEIRA 02.175.516/0001-00 0561 3.600,00 99,60 – GUINADA

016.137.159-00 JOSE DE OLIVEIRA 03.293.671/0001-86 0561 22.400,00 1.622,57 – BETTER

016.137.159-00 JOSE DE OLIVEIRA 29.979.036/0001-40 0561 17.875,88 791,94 – INSS

Cientificado do lançamento em 22/10/2008 (fls. 17), e não se conformando, o Interessado, apresentou impugnação em 10/11/2008, alegando em síntese que **deveriam ser incluídas as deduções para a Previdência Oficial correspondentes aos rendimentos recebidos das empresas Better Recursos Humanos e Guinada, no valor de R\$ 2.244,85.**

Segue requerendo a **inclusão de sua mãe** com mais de 86 anos que receberia pensão de 1 salário mínimo e **da mãe de sua filha menor**, desempregada, que teria “recebido (...) como pensão de seu pai, o rendimento de R\$ 600,00 mais R\$ 100,00 de 13º salário”.

Por fim, solicita **substituição da multa de ofício pela multa de mora**, alegando que estaria aguardando a correção dos valores enviados à receita pelo INSS para apresentar retificadora, desde abr/2006 após tomar conhecimento de que a declaração se encontrava na malha por omissão de rendimentos. Alega que teria questionado aquele órgão através de sua Ouvidoria, solicitando correção dos valores, mas até hoje não teria obtido resposta. Anexa cópias de protocolo (Pesquisa de Restituição – folha 6) e de mensagens trocadas em suas tratativas com o INSS

É o Relatório

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE. O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido, sendo a responsabilidade por infração à legislação tributária exclusiva do sujeito passivo e objetiva, na forma do art. 136 do CTN.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. Com a ciência regular do início do procedimento fiscal ou da notificado de lançamento fiscal, fica excluída a espontaneidade do contribuinte quanto à possibilidade de alterar a declaração.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. Uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício expressamente prevista em lei.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Cientificado da decisão em 23/04/2013 (fls. 47/48), o contribuinte, em 15/05/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 54/55), alegando, em breve síntese, que os pontos de discordância neste recurso, se resumem ao cancelamento da multa de ofício aplicada e da cobrança de juros somente a partir de abril/2006, da dedução das contribuições à previdência oficial retidas pela fonte pagadora Guinada Consultoria Ltda., e da inclusão como dependentes de sua mãe, Léa de Castro Oliveira e de sua ex-companheira, Shyrlei da Silva Borges, requerendo, ao final, o cancelamento do lançamento efetuado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/62.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da inclusão de despesas com a previdência oficial e de dependentes – dos encargos legais aplicados:

O litígio recai sobre as despesas com previdência oficial retidas pela fonte pagadora Guinada Consultoria Ltda., no valor de R\$ 396,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas, bem como a inclusão de dependentes, afastamento da multa de ofício e redução dos juros moratórios aplicados.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o informe de rendimentos emitidos pela empresa Guinada Consultoria Ltda., relativo ao ano-calendário de 2003 (fls. 56).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-

o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 42/43):

Cabe ao interessado a comprovação dos fatos que venha a alegar em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa (art. 36 da Lei 9.784/99; art. 15, do Decreto 70.235/72). **O Contribuinte apresentou o documento de fls 6/15, que não têm relação com o lançamento, eis que não houve apuração de omissão de rendimentos recebidos do INSS, cuja Dirf esta de acordo com a DAA.**

No tocante ao questionamento da Impugnante referente aos valores lançados a título de multa de ofício cabe ressaltar que uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, que são os juros de mora e a multa de ofício, esta, ora questionada, definida, no art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR.

Pretende o Interessado que sejam inseridas dependentes e respectivas deduções em sua DAA, no entanto, enquanto os rendimentos, inclusive dos dependentes, são de declaração obrigatória, **as deduções constituem uma faculdade concedida ao contribuinte, devendo ser pleiteadas legalmente no ato da apresentação da declaração**, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis do titular e seus dependentes, as deduções requeridas, conforme a sistemática descrita no art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995. **A inclusão dessas deduções após a entrega da declaração configura retificação da declaração anteriormente apresentada, devendo sujeitar-se ao disposto no art. 138, do CTN e no art. 7º, I §1º, do Decreto 70.235/72.**

Segundo o art. 138, do CTN, abaixo transcrito, **uma vez regularmente notificado do lançamento fiscal, é vedado ao contribuinte alterar a declaração, com intuito de diminuir o valor de imposto a pagar ou os acréscimos legais, posto que está excluída a sua espontaneidade.**

(...)

Quanto à inclusão da dedução da Contribuição para a Previdência Oficial relativa aos rendimentos omitidos, havendo prova inequívoca de que esta Contribuição de fato foi retida pela fonte pagadora e, considerando-se os Princípios da Verdade Material e da Legalidade que regem o processo administrativo fiscal, bem como o fato de que a Contribuição à Previdência Oficial, tem natureza tributária e vínculo inequívoco com os rendimentos, **sua inclusão como dedução deve ser aceita**, conforme autorizado pelo art. 4º, IV da Lei 9.250/1995, devendo ser retificado de ofício o lançamento conforme permitido pelo art. 145, inciso I, c/c 149, inciso VIII, do CTN.

Embora o contribuinte não tenha apresentado os seus Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte onde figurassem discriminadamente os valores de Contribuição Previdenciária Oficial que pretende ver deduzidos, em consulta ao sistema da RFB verificou-se que, relativamente à Dirf da Better Recursos Humanos Ltda, o valor das deduções representa 11% dos rendimentos mensais. Este percentual corresponde à contribuição previdenciária do segurado empregado para o Regime Geral de Previdência Social e para este valor de salário -de -contribuição, conforme previsto na Lei 8.212/91, permitindo que se forme a convicção de que houve a efetiva retenção do valor de R\$ 1.848,85, referente à Contribuição Previdenciária Oficial. **No que se refere à Guinada Consultoria Ltda, na ausência do Comprovante de Rendimentos e, considerando que as Deduções na Dirf não coincidem com o percentual legal,**

não é possível asseverar que houve a dedução efetiva da contribuição, não se promovendo a correspondente alteração do lançamento.

(...)

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **contribuição destinada a previdência oficial**, cabe atentar para o fato de que tal despesa por caracteriza-se como necessária para a percepção dos rendimentos do trabalho assalariado deve ser descontada no ato da percepção dos rendimentos, importando na redução da base de cálculo do imposto de renda. Ademais, tem-se que a relação de trabalho no ano-calendário autuado restou efetivamente demonstrado por meio do informe de rendimentos acostado, o desconto das contribuições pela fonte pagadora para a previdência oficial (fls. 56), oportunizando assim, ao Recorrente, deduzir as contribuições previdenciárias retidas. Isso se dá porque, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela aludida retenção, a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, ao teor do art. 121 do CTN.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (arts. 74, I do RIR/99), indene de dúvida acerca da ocorrência do desconto da contribuição previdenciária, razão pela qual, reconheço o direito à dedução pleiteada, no valor comprovado de R\$ 396,00 (fls. 56).

Já em relação à multa de ofício aplicada, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange à incidência parcial de juros de mora sobre o crédito tributário, melhor sorte também não socorre o Recorrente. Cabe ressaltar que a tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, no sentido de sua incidência sobre os débitos apurados, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de inadimplência**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto ao **pedido de retificação da DAA/2004** para inclusão de dependentes, não há como dele conhecer, porquanto o presente caminho recursal **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância –

sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, desde que observados e respeitados os limites temporais e prazos para se pleitear as respectivas inclusões.

Ademais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, não produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para acolher a inclusão das contribuições à previdência oficial, no valor total de R\$ 396,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto